

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO/GO**Referência:

Pregão Presencial 095/2022

Processo Adm: 2022035214

A Prosperar Produtos Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 30.802.043/0001-51, com endereço sito à Rua da Timburé, nº30, Setor Santa Genoveva, Goiânia, Goiás, CEP: 74.670-340, regularmente representada por quem de direito, vem perante Vossa Excelência, com o devido respeito, em atenção ao que preconiza o item 3.1 do Edital do Pregão Presencial indicado acima, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital **PREGÃO PRESENCIAL Nº 095/2022**, com esteio nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

**DAS INCONFORMIDADES DO EDITAL**

Pretende a Administração Pública, por meio do presente procedimento licitatório, aquisição de equipamentos de aparelhos de ar condicionado com serviço de instalação e desinstalação (quando necessário) e fornecimento de materiais para o período de 12(doze) meses, conforme indicado no termo de referência.

De início e como forma irrefutável, denota-se a incompatibilidade entre a aquisição de aparelhos de ar condicionado e serviço de instalação e desinstalação num mesmo lote (lote 1).

Não bastasse, o Edital traz em seu preâmbulo a previsão de que *será realizada licitação na modalidade de PREGÃO, do tipo "MENOR PREÇO por LOTE"*, sendo que o edital não apresenta qualquer justificativa técnica (e nem existiria) para que a aquisição do objeto da licitação deva ocorrer em julgamento menor preço por Lote.

Com o julgamento por menor preço por LOTE, uma empresa com norral apenas em SERVIÇOS não poderia no caso em fornecimento de ar condicionado e vice-versa. Ora, na medida que o indigitado item do Edital está definindo os julgamentos dos equipamentos como POR LOTE, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, razão pela qual o edital está restringindo a participação de todos os licitantes que consigam fornecer os itens separadamente.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Entretanto, não obstante sejam argumentos defensáveis, são insuficientes, por si só, para justificar a licitação por lote único, em consonância com o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, *in verbis*:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer

"ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro"<sup>4</sup>.

O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade<sup>5</sup>. Perfilhando o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que

"o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência"<sup>6</sup>.

Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotes, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em

vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifou-se)

Assim sendo, a previsão estabelecida no edital, quanto na pretensão julgamento por lote, não se apresenta como cabível, agride os princípios basilares da licitação e carece de urgente adequação, sob pena de afronta ao melhor interesse público, redução da competitividade e, por consequência, não resultará no alcance da proposta mais vantajosa.

Perfeitamente demonstrada, portanto, a necessária e urgente correção do Edital, a fim de que aponte de forma correta e inequívoca, que a licitação será julgada como **menor preço por item** e, ainda, que se proceda a retificação de todos os pontos e termos do edital que tratam de valor global, sob pena de não trazer previsões claras como determina a legislação

Destaque-se, também, que o objeto que pretende ser licitado pela administração, apesar de bastante abrangente, pode ser feito em um mesmo procedimentos licitatórios/pregões, entretanto, devem ser devidamente individualizados os itens.

## DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme determina o artigo 3º e seus inciso I, II e III da Lei 10.520/02, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, VEDADAS ESPECIFICAÇÕES QUE, POR EXCESSIVAS, irrelevantes ou desnecessárias, LIMITEM A COMPETIÇÃO;**

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e (grifamos)

Por oportuno, colaciona-se a orientação do Tribunal de Constas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de forte justificativa:

“9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993; (...) 9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/2012;”<sup>4</sup> (grifou-se) “29. A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor: (...)

**"Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de despesa, sem que a modalidade de licitação escolhida tenha permitido, comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (arts. 2º e 23, § 2º, parte final). (Acórdão 1049/2004 Primeira Câmara)".**

"O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, **realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada**, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU-1ª Câmara)".

"Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, **e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra.** (Acórdão nº 496/1998 do Plenário).

Por todo o exposto, pugna pela urgente correção dos pontos indicados na presente Impugnação, com a divisão da licitação em itens, respeitando as particularidades de cada objeto a ser contratado, resguardando-se o interesse público e em respeito às normas e princípios basilares da licitação.

Ainda, caso a administração entenda como necessário, que se determine o adiamento da entrega dos envelopes e credenciamento, possibilitando a devida correção e adequação do Edital.

Por tudo, o deferimento.

Goiânia, 07 de novembro de 2022



Celso Augusto da Silva  
Prosperar Produtos Eireli  
CNPJ: 30.802.043/0001-51